PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre a exposição de publicidade, por qualquer meio, em logradouros públicos e locais expostos ao público pelos órgãos e entidades do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A exposição de publicidade, por qualquer meio, em logradouros públicos e locais expostos ao público, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de forma direta ou através de agentes interpostos, tais como agências de publicidade, sujeitam-se aos mesmos critérios e normas técnicas vigentes e aplicáveis às demais modalidades de publicidade, em especial no que diz respeito às restrições de tamanho e localização.

§1º. As peças publicitárias referidas no *caput* não poderão ser exibidas por período superior a 30 (trinta) dias corridos, exceto quando se tratar de mensagens e informações cuja exibição seja imposta por lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 04 de julho de 2018.

José Gonçalves TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O artigo 225 da Constituição da República estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, o artigo 220 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

> *"Art. 220. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações".*[1]

Portanto, dentre as atribuições e competências municipais está a proteção da paisagem urbana e, mais particularmente, o combate à poluição visual, que, de acordo com Fiorillo, consiste em:

> *"qualquer alteração resultante de atividades que causam degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitários do meio ambiente".*[2]

Entretanto, na atual situação da cidade de Salvador, o que se verifica é que o Poder Público não apenas vem falhando no seu dever de combate à poluição visual, como vem sendo um de seus principais agentes degradantes. Isto porque, ao transitar pela cidade, constata-se uma profusão desordenada e desarrazoada de anúncios publicitários veiculados pela própria Administração Pública Municipal, sem a observância de qualquer tipo de critério no que diz respeito aos tamanhos, à localização, à repetição e, especialmente, sem qualquer preocupação com a paisagem urbana, a segurança e o conforto visual dos munícipes.

[1] No mesmo sentido, o art. 8º, VI da LOM: "Art. 8º. Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

[2] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 122.

Visando o interesse público, a presente propositura estabelece disciplina legal que assegura maior equilíbrio e harmonia entre os interesses públicos e privados na utilização do espaço urbano, sobre formas permanentes de proteção à paisagem, procurando sua melhor adequação às peculiaridades e à realidade atual, mediante a adoção de normas técnicas e administrativas adequadas.

Finalmente, insta salientar que, conforme interpretação sistemática da Constituição, em especial dos artigos 24, 30, I e II, e 225, assim como do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Municípios são competentes para legislar sobre matéria ambiental[3].

Por todo o exposto, restando justificadas as razões que amparam a propositura e evidenciam o relevante interesse público de que se reveste, é levado ao conhecimento dos nobres pares para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Salvador, 04 de julho de 2018.

José Gonçalves TRINDADE

[3] Vide, exemplificativamente, RE 673681 e RE 194704.